



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Estado do Maranhão
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Proc. N° PL 028/2020

Data 09 / 03 / 2020


Protocolista

MENSAGEM N° 03 /2020.

São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor,
Vereador **OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO**,
Presidente da Câmara Municipal de São Luís.
N E S T A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Câmara Municipal a inclusa Proposta Legislativa, que altera dispositivos da Lei Municipal n° 4.715, de 28 de dezembro de 2006 que instituiu o Plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei n° 4.715, de 28 de dezembro de 2006 que instituiu o Plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, em cumprimento a sobredita Emenda.

As alterações propostas visam à mudança do rol de benefícios previdenciários do RPPS (Lei 4.395/2004), e redefinir a alíquota prevista na Lei Municipal Lei n° 4.715, de 28 de dezembro de 2006 para 14% (quatorze por cento), ocasionando, com isso, um equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luís RPPS e objetivando uma melhor gestão e processamento dos benefícios previdenciários destinados aos servidores titulares de cargos efetivos.

A alíquota proposta à contribuição observa padrões de razoabilidade, pois estabelecida em bases moderadas, mesmo considerando o sistema e a carga tributária incidente sobre o contribuinte. Tem-se como imprescindível a adoção de medidas que ajudem a garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários, tendo em vista o crescente déficit do Regime Próprio de Previdência Social.

Com a proposta da alíquota previdenciária a 14%, medida adotada em diversas unidades da Federação - haverá um incremento na arrecadação do RPPS de São Luís decorrente das contribuições de servidores e patronal, o que irá contribuir para a redução do déficit previdenciário, suportado pela complementação financeira a cargo do Tesouro do Municipal.

O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado do Município de São Luís deve ser organizado segundo critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, assim entendido como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente. Isso significa que a arrecadação proveniente dos ativos vinculados comparada às obrigações assumidas pelo fundo devem evidenciar a solvência e liquidez do



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Fls.	002
Proc.	PL 022/2020
Rubrica	

plano de benefícios, tal como preconizam os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previstos no artigo 40 da Constituição Federal.

Ressalte-se que a majoração da alíquota se insere no contexto de reformulação estrutural da Emenda Constitucional 103/2019 dando efetividade aos comandos constitucionais ali insertos.

Nobres Edis, o presente Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dessa Casa Legislativa Municipal, irá fortalecer a estrutura previdenciária municipal. Ao submetê-lo à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores reconhecerão o grau de prioridade à sua aprovação.

Sendo o que apresenta para o momento prevaleço-me do ensejo para testemunhar o meu apreço por Vossa Excelência e pelos seus ilustres pares.

Atenciosamente,

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 028 /2020.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.715 de 28 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Municipal nº. 4.715, de 28 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 5.358, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10 (...).

(...).

§4º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as situações daqueles servidores que, em atividade, adquiriram o direito às referidas incorporações até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, desde que comprovada a incidência da contribuição ao Instituto de Previdência sobre as vantagens mencionadas.

(...)

Art. 11 A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição e, quando incidir, sobre o plano de benefícios.

Art. 12 A alíquota de contribuição mensal dos segurados aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre os proventos ou pensões no valor que ultrapassar o teto previsto no art. 40, §18 da Constituição Federal de 1988.

(...).

Art. 13 A alíquota de contribuição mensal dos patrocinadores será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade de folha de remuneração de contribuição dos segurados ativos e, quando incidir, sobre o plano de benefícios.

§1º Sobre a contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo fica adicionada uma alíquota suplementar de 2% (dois por



Fls.	004
Proc.	PL028/2020
Rubrica	

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

cento) por um período de 420 meses contados da efetiva cobrança, alíquota calculada nos moldes de estudo atuarial de custeio.

§2º Fica o chefe do Poder Executivo municipal autorizado, por intermédio de Decreto, alterar o valor das alíquotas de contribuição previstas no Arts. 11, 12 e 13 desta Lei; desde que baseado em estudo técnico atuarial.”

Art. 17 (...).

(...).

§4º O servidor segurado ocupante de cargo efetivo que exerça concomitantemente mandato eletivo, permanecerá filiado ao Regime Próprio de Previdência Social de origem.

Art. 21 (...).

(...).

IV – Repassar, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de competência contributiva, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição ao IPAM, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no citado dia.

(...).

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos administrativos e financeiros praticados anteriormente a publicação desta Lei.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, ao vigente orçamento do Município, crédito especial para cobrir despesas extraordinárias criadas por força da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, DE DE
2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
Prefeito

Fis. 005
Proc. PL 028/2007
Rubrica

integração na vida política, econômica, social e cultural como cidadãos sob a perspectiva de gênero, étnico-racial e de classe.

Art. 4º. O Anexo I da Lei nº 4.423 de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido de 01 (um) cargo de Coordenador (a) da Coordenadoria Municipal da Mulher - DAS 5, e 03 (três) de Assessor Técnico de Nível Superior - DA1 I.

Art. 5º. As demais competências dos Cargos e as atribuições de seus ocupantes, bem como a organização e funcionamento da Coordenadoria Municipal da Mulher, serão definidos no Regimento Interno da Secretaria Municipal de Governo, a ser alterado no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta de recursos próprios do Orçamento do Tesouro Municipal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.


TADEU PALÁCIO
Prefeito

LEI Nº. 4.715/06. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Luís é gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM.

Parágrafo único. Estão contidas na Lei nº. 4.395, de 20 de setembro de 2004 (dispõe sobre a reestruturação do IPAM), as normas concernentes a sua organização e funcionamento, bem como todas as disposições gerais previdenciárias no âmbito do Município de São Luís.

CAPÍTULO II
DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais será custeado por recursos provenientes das patrocinadoras, dos segurados e de outras fontes.

Art. 3º O orçamento do IPAM é composto de receitas provenientes:

- I - das patrocinadoras;
- II - das contribuições dos Segurados efetivos ativos, dos inativos e dos pensionistas;
- III - de outras fontes constantes desta Lei e as previstas no art. 23, da Lei nº 4.395/04.

§ 1º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamentos dos benefícios previstos na Lei nº 4.395/04, salvo a taxa de administração.

§ 2º Fica expressamente vedada a utilização das receitas a que se refere o parágrafo anterior para fins assistenciais, inclusive à saúde.

Art. 4º. Para os fins do disposto no art. 3º, do Decreto nº 28.925, de 13/01/06, no que se refere à constituição de Fundo Integrado, com finalidade previdenciária, deverá ser observado o seguinte:

Parágrafo único. A taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos segurados e beneficiários do IPAM, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, com base no exercício financeiro anterior, observando-se que:

a) será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

b) na verificação do limite definido no parágrafo único, deste artigo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

c) O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Art. 5º. As despesas do IPAM deverão ser previamente fixadas e vinculadas, única e exclusivamente, ao cumprimento das finalidades a que se propõe o Instituto, inclusive as de ordem operacional.

Art. 6º. As Reservas Técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas nesta Lei e no art. 23 da Lei nº 4.395/04, deduzidas as taxas de administração previstas no parágrafo único do art. 4º, da presente Lei.

Parágrafo único. As Reservas Técnicas terão sua composição segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e notas técnicas específicas.

Art. 7º. Consoante o disposto em legislação referente à matéria, o orçamento do IPAM será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a Lei Orçamentária do Município.

Seção I
Dos Segurados

Art. 8º. São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os servidores públicos municipais efetivos do quadro estatutário, ativos e inativos, das estruturas administrativas constantes do art. 4º, da Lei nº 4.395/04.

Parágrafo único. São também beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, os dependentes indicados no art. 6º da Lei nº 4.395/04.

Art. 9º. Para efeitos do Plano de Custeio, os segurados do IPAM serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

I - GRUPO 1, de responsabilidade da Prefeitura de São Luís - MA, constituído contabilmente pelos benefícios devidos a:

- a) segurados admitidos na municipalidade até 31 de dezembro de 2004;
- b) pensões originadas da morte dos segurados referidos na alínea anterior, concedidas a qualquer tempo;

II - GRUPO 2, de responsabilidade do IPAM, constituído contabilmente pelos benefícios devidos a:

- a) segurados não incluídos no Grupo 1.

§ 1º. Os atuais servidores inativos e pensionistas e todos os servidores ativos admitidos até 31 de dezembro de 2004 terão seus benefícios custeados por regime de repartição simples.

§ 2º. As receitas da contribuição patronal e as dos servidores ativos, inativos e pensionistas, em conformidade com os percentuais e incidência estabelecidos na Lei nº 4.395/04, referente ao grupo mencionado no parágrafo anterior, serão utilizadas para pagamento dos respectivos benefícios deste grupo e serão complementadas pelo Tesouro Municipal.

§ 3º. Os servidores ativos admitidos após 1º de janeiro de 2005 serão vinculados a um regime de capitalização.

§ 4º. A contribuição do servidor sob o regime de capitalização e a contribuição patronal respectiva deste grupo constituirão reservas técnicas para o pagamento de futuros benefícios.

§ 5º. Para a capitalização do sistema, serão necessários aportes da Prefeitura Municipal sob a forma de transferência de bens, direitos e ativos ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM.

Seção II
Da Remuneração de Contribuição

Art. 10. A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza e outras vantagens pecuniárias de caráter permanente que o segurado percoba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

§ 1º Não integram a remuneração de contribuição:

- a) o salário-família;
- b) as diárias para viagens;
- c) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- d) a indenização de transporte;
- e) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- f) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- g) o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público municipal, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.

§ 3º Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público municipal, conforme previsto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica.

§ 4º O segurado ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, função gratificada, ou local de trabalho para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Seção III Das Aliquotas

Art. 11. A alíquota de contribuição mensal incidente sobre a remuneração de contribuição do segurado ativo será de 11% (onze por cento).

Art. 12. A alíquota de contribuição mensal dos segurados aposentados e dos pensionistas será de 11% (onze por cento) incidente sobre proventos e pensões, observando-se o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 10.887/04.

Parágrafo único. Os aposentados e os pensionistas, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. A alíquota de contribuição dos patrocinadores será de 11% (onze por cento) sobre a folha de remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Art. 14. As alíquotas de contribuições, tanto para o patrocinador, como para os segurados, serão revistas anualmente, podendo ser alterado o Plano de Custeio por meio de lei específica, conforme os cálculos atuariais e atendida a legislação federal pertinente à matéria.

Seção IV Do Cálculo da Contribuição e da Destinação dos Recursos

Art. 15. A contribuição do segurado ativo será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota definida no art. 11 desta Lei sobre a sua remuneração de contribuição.

§ 1º A contribuição do segurado aposentado e do pensionista será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota definida no art. 12 desta Lei conforme disposição legal vigente.

§ 2º As contribuições a que se refere o caput e o § 1º deste artigo serão descontadas mensalmente dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, incidindo também sobre a gratificação natalina, mediante o desconto em folha de pagamento.

§ 3º A totalidade das contribuições previdenciárias referentes aos segurados elencados no artigo 9º, inciso I desta Lei será destinada ao Grupo I, e a totalidade das Contribuições Previdenciárias referentes aos segurados elencados no inciso II do citado artigo será destinada ao Grupo II.

§ 4º Os créditos relativos à Compensação Previdenciária - COMPREV referentes aos segurados elencados no artigo 9º, inciso I será destinada ao Grupo I, e os referentes aos segurados elencados no Inciso II do citado artigo será destinada ao Grupo II.

§ 5º O Município de São Luís complementar a Folha do Grupo I, caso as contribuições deste grupo sejam insuficientes.

Art. 16. O valor da contribuição dos patrocinadores será calculado mediante a aplicação da alíquota definida no art. 13 desta Lei sobre a folha de remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput deste artigo incidirá sobre o pagamento mensal e sobre a gratificação natalina.

Art. 17. O segurado ativo que estiver afastado, cedido ou em licença sem vencimentos, sem ônus para a patrocinadora, poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições mensais previstas nos arts. 11 e 13 desta Lei, através de guia de cobrança expedida para tal finalidade em banco do sistema financeiro indicado pelo IPAM.

§ 1º As contribuições a que se refere o caput deste artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do parágrafo seguinte.

§ 2º O recolhimento das contribuições mencionadas nos arts. 11 e 13 desta Lei será de responsabilidade do patrocinador do órgão de origem no qual o servidor manterá seu vínculo, nos seguintes casos:

- cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 3º. Na hipótese da alínea "a" do parágrafo anterior, o órgão ou entidade cessionária deverá repassar ao cedente, a título de reembolso, o valor correspondente à alíquota de contribuição prevista no art. 11 desta Lei.

§ 4º O segurado ocupante de cargo efetivo que exerça concomitantemente mandato eletivo de vereador, filia-se ao Regime Próprio em relação àquele e ao Regime Geral de Previdência Social em relação a este.

Art. 18. Não haverá restituição de contribuição vertida para o IPAM, exceto no caso de recolhimento indevido, observando-se, em todo caso, o disposto no art. 60 da Lei nº 4.395/04.

Parágrafo único. A restituição das contribuições que tenham sido recolhidas de forma indevida, será definida por regulamento.

Art. 19. As contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como as respectivas contribuições dos patrocinadores serão repassadas e recolhidas ao IPAM, mensalmente.

Seção V Da Responsabilidade dos Patrocinadores

Art. 20. Fica preservada a obrigatoriedade do recolhimento e repasse integral ao IPAM, da contribuição previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como dos patrocinadores, prevista nos arts. 11, 12 e 13 desta Lei.

§ 1º Desde que seja garantido o equilíbrio financeiro-actuarial, através de relatório de avaliação atuarial específico, e o não comprometimento dos níveis de liquidez necessários ao sistema, os aportes feitos pelo patrocinador poderão formar fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária e de modelagem financeira e atuarial do IPAM, observando-se o disposto nos arts. 2º e 17 da Portaria MPAS nº 4.992, de 05/02/99.

§ 2º Os direitos creditórios transferidos ao IPAM, através de Decreto do Poder Executivo, comporão outras reservas que incorporadas ao patrimônio poderão:

- ser abatidas do custo do sistema em caso de haver além do necessário para cobertura do déficit atuarial.
 - ser operados abatimentos dos valores de responsabilidade atribuídos aos patrocinadores em caso de superávit atuarial.
- Art. 21. No cumprimento de suas atribuições, os patrocinadores ficarão responsáveis por:

- encaminhar, mensalmente ao IPAM o relatório das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas de cada segurado;
- proceder, mensalmente, aos lançamentos, em títulos próprios de sua contabilidade e de forma discriminada por servidor, dos fatos geradores de todas as contribuições;
- prestar ao IPAM todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;
- repassar, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição, ao IPAM.
- o repasse das contribuições será realizado através de rede bancária ou de outra forma, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo do IPAM.

Seção VI Fontes de Receitas

Art. 22. Constituirão fontes de receita do IPAM:

- contribuição dos Patrocinadores;
- contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- receitas auferidas com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do IPAM;
- multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;
- receitas patrimoniais e financeiras;
- doações, legados e subvenções;
- bens imóveis dominicais de titularidade do Município de São Luís, de Autarquias e Fundações Públicas Municipais, sendo observadas as peculiaridades de cada um, inclusive quanto ao uso e aos serviços que desenvolvem, dentre as unidades ocupadas;
- créditos de natureza previdenciária devidos ao IPAM;
- créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;
- créditos, tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de São Luís, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
- participações societárias de propriedade do Município de São Luís, de suas autarquias e fundações;
- participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município de São Luís, na forma da lei;
- operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;

XIV - utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;

XV - créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;

XVI - aportes provenientes de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRIs, cotas de Fundos de Investimentos e Direitos Creditórios - FIDCs, Fundos Imobiliários e Certificados de Direitos Creditórios Imobiliários - CDC-I;

XVII - renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípias;

XVIII - aportes feitos pelo Município de São Luís na forma de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, na forma autorizada pelo art. 249 da Constituição Federal.

XIX - outras receitas não previstas nos itens precedentes.

§ 1º. As receitas previstas no inciso IX deste artigo destinar-se-ão à formação de reservas técnicas, obedecendo ao Regime Financeiro de Capitalização.

§ 2º. Os incisos que dependam de regulamentação, serão definidos em protocolo com os patrocinadores ou terceiros.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Seção I Das Obrigações e Cumprimento

Art. 23. A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao IPAM serão feitos pelos patrocinadores, exceto o disposto no § 1º do art. 17 desta Lei.

Art. 24. Compete ao IPAM fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais atinentes.

Art. 25. Ocorrendo atraso superior a 90 (noventa) dias nos repasses devidos pelo patrocinador, o Presidente do IPAM deverá comunicar o fato, através de ofício, ao Banco do Brasil S/A, objetivando a retenção do principal devido e seus acessórios à Conta do Fundo de Participação do Município, para garantia e posterior pagamento das contribuições em atraso.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As Reservas Técnicas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas de acordo com o Conselho Monetário Nacional - CMN e terão contabilização mensal.

Parágrafo único. As reservas de que trata o caput deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da frequência das contribuições, do retorno de investimentos e dos eventuais aportes.

Art. 27. A arrecadação das receitas e o pagamento dos benefícios serão realizados através de rede bancária ou de outra forma, desde que previamente aprovado pelo Conselho de Administração do IPAM.

Art. 28. Considera-se instituidor a pessoa jurídica que é responsável pelo pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 29. A escrituração contábil do IPAM será feita pelas normas e princípios adotados na Contabilidade Pública, podendo a entidade ter seu próprio controle interno setorial, supervisionado pelo Controle Interno do Município.

Art. 30. O IPAM providenciará o registro de seus segurados, de acordo com critérios próprios previamente estabelecidos, observando-se, em todo caso, o previsto no art. 12 da Portaria MPAS nº 4.992, de 05/02/99.

Art. 31. O IPAM celebrará e fará a manutenção de Convênio de Compensação Previdenciária junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e a outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 32. Em caso de inobservância, dos patrocinadores, do prazo estabelecido no inciso IV do art. 21 desta Lei, pagarão estes, juros correspondentes ao INPC mais 6% (seis por cento) ao ano, a partir do mês subsequente ao débito, até o mês do pagamento, sobre o valor do débito dos recolhimentos devidos ao IPAM, respondendo em cobrança regressiva o representante legal do patrocinador inadimplente.

Art. 33. As dívidas dos patrocinadores do sistema previdenciário dos servidores estatutários do Município de São Luís em face ao IPAM, poderão ser objeto de acordos para parcelamento, conforme regras estabelecidas em Termo de Acordo de Quitação, a ser celebrado entre as partes, obedecido as seguintes condições básicas:

I - definição da parcela mínima equivalente a percentual da Folha de Remuneração dos servidores efetivos ativos, proventos e pensões de inativos e dependentes.

II - atualização do montante e das parcelas pelo Indexador e prazo aplicados nos cálculos atuariais;

III - aplicação da taxa de juros de mora equivalentes à praticada nos cálculos atuariais;

IV - estabelecimento máximo de 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais;

V - previsão de pagamentos efetuados diretamente dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ao Município de São Luís.

Art. 34. Ficam mantidas as disposições previstas no Decreto nº 28.925, de 13/01/06 e no Título VI da Lei nº 4.395, de 20/09/04, desde que não contrariem os dispositivos previstos na presente Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretária Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.


TADÉU PALÁCIO
Prefeito

LEI Nº 4.716

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS DE RUA DA CIDADE OPERÁRIA - AEMRCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Educacional Meninos de Rua da Cidade Operária - AEMRCO, com sede na Unidade 0, Rua Projetada nº, Conjunto Cidade Operária, nesta capital.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretária Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.


TADÉU PALÁCIO
Prefeito

LEI Nº 4.717

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

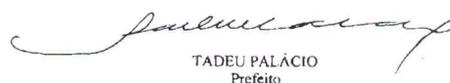
Art. 1º- É considerado de Utilidade Pública o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Maranhão, fundado em 27 de fevereiro de 1976, com sede na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº - 3º Andar, na cidade de São Luís.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário

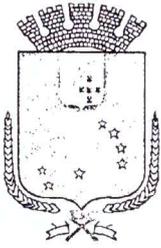
Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretária Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.


TADÉU PALÁCIO
Prefeito



FLEX51250



D.O. SÃO LUÍS

Diário Oficial do Município

ANO XXX - SÃO LUÍS, 27/08/2010

Nº 164

EDIÇÃO DE HOJE

12

Páginas

Fls. 008
Proc. PL 028/2010
Rubrica D

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 5.357, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À PRAÇA DA CRIANÇA, LOCALIZADA NA RUA DA ESTRELA - PRAIA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Praça da Criança Drª. Zilda Harns a atual Praça da Criança, localizada na Rua da Estrela - Reviver.

Art. 2º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação dessa Lei, o Poder Executivo deverá afixar placa indicativa com sinopse informativa da homenageada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAYARDIERE, EM SÃO LUÍS, 26 DE AGOSTO DE 2010, 189º DA INDEPENDÊNCIA E 122º DA REPÚBLICA.

João Castelo Ribeiro Gonçalves
Prefeito

(Originária do Projeto de Lei nº 012/2010, de autoria do Vereador Ivaldo Rodrigues)

LEI Nº 5.358, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

ALTERA A LEI Nº. 4.715/2006 QUE INSTITUIU O PLANO DE CUSTEIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano de Custeio do IPAM tem por objetivo garantir equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de São Luís/MA.

Art. 2º A Lei nº. 4.715, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 9º Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPAM, os servidores ativos, aposentados e pensionistas ficam segregados em duas massas, conforme segue: (NR)

I - A primeira massa de segurados será formada:

- a) pelos servidores ativos e seus dependentes na data de publicação desta Lei, cuja admissão tenha sido efetivada até 31/01/2008; (NR)
- b) pelos segurados inativos e seus dependentes na data de publicação desta Lei; (NR) e
- c) pelos pensionistas na data de publicação desta Lei. (AC)

II - A segunda massa de segurados será formada pelos servidores ativos e seus dependentes na data de publicação desta Lei, cuja admissão tenha sido a partir de 01/02/2008. (NR)

Parágrafo único - ficam criados, junto ao IPAM, 2 (dois) Planos para a administração de seus recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora, a saber:

- a) Plano Financeiro; e
- b) Plano Previdenciário.

Art. 9º-A. O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso I do artigo 9º. (AC)

§ 1º. O Plano de que trata o caput será custeado: (AC)

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Financeiro; (AC)

II - pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Financeiro; (AC)

III - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Financeiro; (AC)

IV - pela rentabilidade do patrimônio do Plano Financeiro; (AC)

V - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Financeiro; (AC) e

VI - por aportes da Prefeitura Municipal de São Luís para a manutenção do equilíbrio financeiro do Plano Financeiro. (AC)

§ 2º Os créditos oriundos do não repasse de contribuições previdenciárias ou repasses patronais referentes a competências anteriores a data de publicação desta Lei, parcelados ou não, serão destinados à capitalização do Plano Financeiro. (AC)

Art. 9º-B. O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso II do artigo 9º. (AC)

§ 1º. O Plano de que trata o caput será custeado: (AC)

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Previdenciário; (AC)

II - pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Previdenciário; (AC)

III - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário; (AC)

IV - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devida à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário; (AC) e

V - pela rentabilidade do patrimônio do Plano Previdenciário. (AC)

§2º As reservas financeiras do IPAM para pagamento de benefícios previdenciários existentes na data de publicação desta Lei, serão destinadas à capitalização do Plano Previdenciário. (AC)

Art. 9º-C. Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a destinação de contribuições de um para o outro Plano. (AC)

Art. 9º-D. Os Planos criados para suportar a segregação das massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos financeiros administrados separadamente, através da sua unidade gestora, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, observadas as disposições do Ministério da Previdência e do Conselho Monetário Nacional; (AC)

I - implantará controle distinto de contas bancárias por massa, plano, poder ou órgão, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, da cota patronal e dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras e demais recursos; (AC)

II - registrará contábil e individualmente as contribuições por massa, plano, poder ou órgão; (AC)

III - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza. (AC)"

"Art. 12. (...)"

Parágrafo único. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo IPAM que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS." (NR)

"Art. 15 - (...)"

§3º Revogado;
§4º Revogado;
§5º Revogado;"

Art. 3º Os recursos do IPAM serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 4º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPAM, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 5º Os benefícios pecuniários devidos aos aposentados e pensionistas até a publicação desta Lei serão incorporados aos seus proventos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretária Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 26 DE AGOSTO DE 2010, 189º DA INDEPENDÊNCIA E 122ª DA REPÚBLICA.

João Castelo Ribeiro Gonçalves
Prefeito

DECRETO Nº. 40.346 DE 26 DE AGOSTO DE 2010

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º DECRETAR ponto facultativo nos Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional desta Prefeitura, no dia 06.09.2010 (segunda-feira), ficando preservado o funcionamento dos serviços essenciais afetos às áreas de urgência (saúde, limpeza pública, guarda municipal, fiscalização de trânsito e terminais de integração de passageiros).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 26 DE AGOSTO DE 2010, 189º DA INDEPENDÊNCIA E 122ª DA REPÚBLICA.

João Castelo Ribeiro Gonçalves
Prefeito

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no art. 91, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

NOMEAR ABILENE CIPRIANO PRADO, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-5, de Coordenador da Secretaria Municipal da Fazenda.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 26 DE AGOSTO DE 2010, 189º DA INDEPENDÊNCIA E 122ª DA REPÚBLICA.

João Castelo Ribeiro Gonçalves
Prefeito

Albertino Leal de Barros Filho
Secretário de Governo

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no art. 91, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

NOMEAR RAPHAEL SANTOS DA SILVA OLIVEIRA, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAI-2, de Assistente de Nível Médio da Fundação Municipal de Patrimônio Histórico.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 26 DE AGOSTO DE 2010, 189º DA INDEPENDÊNCIA E 122ª DA REPÚBLICA.

João Castelo Ribeiro Gonçalves
Prefeito

Albertino Leal de Barros Filho
Secretário de Governo

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no art. 91, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o Decreto s/nº datado de 09 de agosto de 2010, que nomeou JOAO BOSCO SILVA FRANCO DE SÁ, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAI-2, de Assistente de Nível Médio da Fundação Municipal de Patrimônio Histórico.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 26 DE AGOSTO DE 2010, 189º DA INDEPENDÊNCIA E 122ª DA REPÚBLICA.

João Castelo Ribeiro Gonçalves
Prefeito

Albertino Leal de Barros Filho
Secretário de Governo